

21354/24

ASSINATURA MATRÍCULA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

Processo Administrativo nº 21354/2024.
Concorrência Eletrônica nº 016/2025.
Recorrente: L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA.

SÍNTESE

Cuida-se de resposta ao recurso interposto, tempestivamente, pela empresa L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.765.451/0001-00, em relação à Concorrência Eletrônica nº 016/2025 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PLHIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, pelo critério de julgamento menor preço global e modo de disputa fechado, no qual foi classificada e declarada habilitada a empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.273.779/0001-68.

A empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP se manifestou, apresentando contrarrazões recursais.

Embasado nos princípios legais norteadores da Lei Federal nº 14.133/2021¹; bem como nos preceitos constitucionais² balizadores, o Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, fundamenta a análise recursal na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA

A empresa, ora recorrente, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

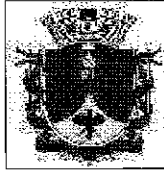
1. discordância da pontuação técnica atribuída pela Banca Técnica à recorrente, pugnando pelo recálculo e saneamento de erro;
2. inexequibilidade da proposta de empresa declarada vencedora, pugnando pela desclassificação da empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA.

¹ Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 5º.

² Constituição Federal, Art. 37

21354/24

ASSINATURA/MATRÍCULA: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

DO MÉRITO

Em resposta, a recorrida alegou que a recorrente se limitou a trazer alegações subjetivas e especulativas, baseadas em premissas sem previsão editalícia, considerando o recurso meramente inconformista; e, reforçou a discricionariedade técnica para análise de exequibilidade.

Passa-se a análise do mérito.

Em relação à nota técnica atribuída à recorrente, pela Banca Técnica, tocante ao aspecto "experiência da empresa", a recorrente aponta que a conclusão da análise culminou na nota 30/30, mas na linha que expõe a soma das pontuações de Experiência da Empresa e da Equipe Técnica, aparece com 24 pontos naquele quesito.

Conforme nova análise da banca técnica, em anexo, foi mantida a nota 24/30 para experiência da empresa, contudo com uma retificação do somatório total, agora com Nota Técnica Total de 73 pontos, conforme constante no quadro anexo à nova análise da banca.

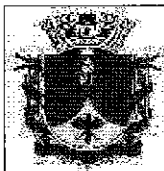
Já tocante ao tópico "equipe técnica", a recorrente discorda do parecer, reforçando que a profissional designada como Assessora Jurídica apresentou 08 (oito) Atestados de Capacidade Técnica, considerando relevante que a mesma possui amplo conhecimento da localidade (Petrópolis/RJ), tendo participado da equipe técnica participante da última Revisão do Plano Municipal de Redução de Risco (PMRR) para o 1º Distrito do Município.

Conforme nova análise da banca técnica, em anexo, foi retificada a nota de 50/70 para 49/70 com relação à experiência da equipe, portanto com uma retificação do somatório total, agora com Nota Técnica Total de 73 pontos, conforme constante no quadro anexo à nova análise da banca.

Tocante à inexecuibilidade da proposta, tem-se que o valor de referência, previsto no edital, é de R\$ 530.095,68 (quinhentos e trinta mil e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) e que a proposta melhor classificada é no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais); logo, cerca de 45,29% abaixo do valor previsto.

De fato, aplica-se o disposto na Lei 14.133/2021, Art. 59:

Serão desclassificadas as propostas que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

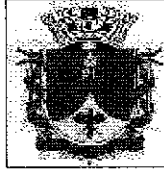
Ocorre que embora haja presunção de inexequibilidade, esta é relativa (*juris tantum*). Nesse sentido o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 465/2024-Plenário:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Assim, foi oportunizada ao licitante, a apresentação de documentação complementar, tempestivamente anexada ao sistema BLL e analisada pormenorizadamente pelo engenheiro condutor do presente certame, dada sua competência técnica, tendo sido considerada suficiente e comprobatória de exequibilidade.

A recorrente considera a impossibilidade de comparação entre os serviços prestados em contratos pretéritos, anexados quando da comprovação de exequibilidade, com os pretendidos no presente certame, por não terem sido apresentadas Planilhas Orçamentárias, Cronogramas, Equipe Técnica mínima etc.

Importante frisar que a análise minuciosa de planilhas, cronogramas, equipe técnica e outros faz jus à capacidade técnica da licitante de executar o contrato ora licitado. Diante disso, a recorrida já teve sua documentação analisada e julgada detalhadamente pela Banca Técnica nomeada, a qual possui qualificação técnica, em áreas diversas, a fim de concluir pela aprovação da capacidade de execução do futuro contrato pela mesma. Ainda, a documentação apresentada referente ao PLHIS de Blumenau, como comprovação de exequibilidade, se mostra suficiente por possuir valor e porte semelhantes ao que aqui se pretende contratar, desta forma demonstrando à Administração a capacidade de cumprimento do contrato. A metodologia dos trabalhos lá realizados, bem como as características dos municípios são semelhantes e denotam a capacidade da empresa de entregar o resultado contratado.



21354/24

ASSINATURA MATRÍCULA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

Em relação aos valores pagos para a equipe técnica, pela recorrida, a recorrente considera destoante da Planilha Orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, que utilizou valor de horas dos profissionais o Boletim de Custos do Catálogo de Referência da EMOP. Em contrarrazões, a recorrida asseverou que a planilha orçamentária de referência, elaborada pela Administração, possui natureza estimativa, não impondo identidade estrutural com a planilha apresentada pelo licitante.

De fato, ao optar pela contratação de serviço autônomo para compor a equipe técnica, a recorrida respeitou o edital do certame em questão, conforme disposto no item 13.9.4³, sendo certo que o edital não determina que a forma de contratação de pessoal se deva dar pelo regime celetista; logo, a alegação da recorrente não merece ser acolhida.

Da mesma forma, o detalhamento pormenorizado da planilha apresentada pela recorrida não pode ser considerada irregular, sendo admitida por sua clareza e forma analítica, sendo certo que as exigências previstas no edital, incluindo a composição da equipe técnica e o valor máximo admitido, foram rigorosa e vantajosamente respeitados. Seria desarrazoado desclassificar uma licitante por inserir profissionais (ainda que estagiários) na planilha da proposta, desde que guarde paridade com a proposta ofertada. Ademais, o edital prevê a composição da equipe técnica mínima, não a limitando, competindo à licitante avaliar a necessidade/possibilidade de ampliação.

A planilha apresentada pela licitante, para comprovação de exequibilidade, apresenta os custos inerentes à recorrida, os quais cabem exclusivamente ao licitante, sendo, portanto, conforme Edital, o preço final da proposta completo, ao englobar todos os custos, taxas, impostos e demais despesas inerentes à execução do contrato pela empresa.

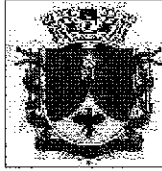
Lembra-se que a planilha referente à proposta está conforme a apresentada pelo Município. A apresentada por último, anexa à proposta atualizada, será retificada mediante diligência da comissão ao licitante.

³ I - No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho;

II - No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro do Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;

III - No caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviços ou ART/RRT, de cargo ou função, como responsável técnico da empresa licitante;

IV - Declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se sagre vencedora desta licitação.



21354/24

ASSINATURA MATRICULA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

Salienta-se que em relação aos valores de honorários da equipe técnica, apresentados pela empresa melhor classificada, embora a recorrente alegue que sejam feitas referências sem correlação com os valores dos profissionais da proposta de preços da recorrida, a Comissão de Contratação, diligentemente, verificou os pisos locais, sob a égide do Princípio da Territorialidade, ainda que não haja exigência de dedicação exclusiva de mão de obra, concluindo que todas remunerações, seja por hora ou por mês, estão acima do mínimo legal; não sendo, portanto, levados em consideração valores pagos sob regime estatutário de contratação ou pisos de locais diversos do Município de Petrópolis.

Diante do exposto, o Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, entende pela improcedência do recurso apresentado pela licitante LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA.

DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto, o Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, em observância aos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, especialmente os dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDE**, conforme explanado, receber o recurso e no mérito julgar **improcedente**, mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA, bem como de retificação da pontuação total da empresa LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA.

Petrópolis, 19 de março de 2026.



JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO
Agente de Contratação



SORAIA DA SILVA PEREIRA GARCIA
Membro – Equipe de Apoio



IGOR PRATA KLÔH
Membro – Equipe de Apoio